

LIVRO DE ATAS
12/08/2021
[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

PROJETO DE LEI Nº 2.236/2021

Câmara Municipal de Monteiro	
APROVADO (A)	
Em	19 de 08 de 2021
Sessão Nº	20
Ata	20
Resultado	Unanimidade
1º Secretária	

CRENCIA ENTIDADES ESTUDANTIS E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DE CARTEIRAS ESTUDANTIS.

Art. 1º - Ficam credenciadas para confecção e emissão da Carteira de Identidade Estudantil - CIE, no Município de Monteiro, para efeito de validade da meia-passagem no sistema de transporte público, e meia-entrada em eventos esportivos, culturais e de lazer, as seguintes Entidades Estudantis Universitárias: UNE - UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES; DCE's - DIRETÓRIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES, legalmente constituídos, bem como a nível secundarista, as seguintes: UBES - UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS; e a UMES - UNIÃO MONTEIRENSE DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS;

Art. 2º - As Carteiras de identidade Estudantis expedidas no Município serão emitidas pelas entidades estudantis credenciadas, por esta Lei, e legalmente constituídas e regulamentadas em estatuto social, devidamente registrado em cartório, e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda.

Art. 3º - A fim de garantir responsabilidades e obrigações, as entidades mencionadas no art. 1º, encaminhará anualmente a Secretaria Municipal de Educação, até o décimo dia do mês de janeiro, a seguinte documentação:

I - Cópia do Estatuto Social devidamente registrada;

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

- II - Cópias das atas de eleição e posse da atual diretoria;
- III - Cópia da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - Comprovante de abertura de conta corrente em nome da entidade ou responsável pela mesma;
- V - Cópia do Contrato de Locação ou Termo de Permissão de Uso, do endereço onde se estabelece fisicamente a entidade;
- VI - Cópia do contrato de prestação de serviços gráficos com a gráfica e/ou empresa especializada na confecção das carteiras estudantis;
- VII - Termo nomeando os representantes da entidade junto a Secretaria Municipal de Educação, constando o nome, CPF e endereço dos mesmos, com cópias dos comprovantes em anexo.

Art. 4º - Fica assegurada à Secretaria de Educação do Município de Monteiro, Secretaria de Estado da Educação - SEE e ao PROCON/PB Estadual, a fiscalização de todo o procedimento na confecção das carteiras de identidades estudantis.

Art. 5º - As carteiras estudantis serão confeccionadas dentro das especificações materiais, tecnológicas e operacionais, definidas em norma complementar, obedecendo a um padrão único para cada segmento estudantil, isto é, padrão único para estudantes secundaristas e padrão único para universitários.

Art. 6º - Os prazos de entregas das Carteiras de Identificação Estudantil, valores e demais condições, serão encaminhados a Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Parágrafo único. Os prazos de que trata o artigo supramencionado, referem-se ao período de início do processo de solicitação da CIE pelo estudante, da confecção, entrega, cadastramento, início e fim da validade da Carteira de Identificação Estudantil, a qual, será válida por 01 (um) ano contados a partir do início de sua validade, ficando terminantemente proibida a prorrogação, revalidação ou extensão do prazo da validade da CIE. A validação da nova Carteira de Estudante, anualmente, não poderá exceder o mês de junho.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021

Dácio José Batista

DÁCIO JOSÉ BATISTA

(DÁCIO BATISTA)

VEREADOR

Câmara de Monteiro

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Produção de efeitos

Regulamento (Vigência)

Mensagem de Veto

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

~~§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. (Vide ADIN 5.108)~~

~~§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. (Vide ADIN 5.108)

§ 3º (VETADO).

~~§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público. (Vide ADIN 5.108). (Revogado pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~avaliação e o monitoramento de políticas públicas. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~§ 5º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~§ 7º A Carteira de Identificação Estudantil será válida: — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~I — no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~II — no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~§ 8º As entidades referidas nos incisos II a VIII do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~§ 9º O Ministério da Educação poderá firmar contrato ou instrumento congêneres com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita ao estudante de Carteira de Identificação Estudantil física, observado o modelo único padronizado e os demais requisitos que tratam esta Lei. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~Art. 1º-B Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério da Educação, de cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, com vistas a subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O cadastro do Sistema Educacional Brasileiro será preenchido e atualizado com as informações prestadas pelas entidades vinculadas ao Ministério da Educação e pelas instituições de ensino federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, que ofereçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, na forma e no prazo a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo federal. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Integrarão o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro: — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~I — os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino; — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~II — a matrícula e a frequência do estudante; — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~III — o histórico escolar do estudante; e — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~IV — outras informações a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Educação, desde que relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~§ 3º Aplicam-se ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, especialmente no que diz respeito ao tratamento e à proteção de dados sensíveis. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2021, as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

~~§ 6º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão dos estudantes da educação básica no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e sobre o consentimento dos responsáveis legais para os menores de dezoito anos. — (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019).
(Vigência encerrada)~~

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

~~§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE). (Revogado pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente. (Revogado pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas **deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE)**, expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público. (Vide ADIN 5.108)

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

~~Art. 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida: (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~I - pelo Ministério da Educação; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~II - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~III - pela União Nacional dos Estudantes; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~IV - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~V - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~VI - pelos diretórios centrais dos estudantes; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~VII - pelos centros e diretórios acadêmicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~VIII - por outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação será gratuita para o estudante e adotará preferencialmente o formato digital. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019). (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a~~

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

~~§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º. (Vide ADIN 5.108)~~

~~§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º disponibilizarão, em sítio eletrônico ou no local do estabelecimento, o relatório de venda de ingressos de cada evento aos interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 895, de 2019) (Vigência encerrada)~~

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º. (Vide ADIN 5.108)

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Marta Suplicy
Gilberto Carvalho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2013

LEI Nº 12.668, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

REVOGA A LEI Nº 10.416/2004 - QUE CREDENCIA ENTIDADES ESTUDANTIS E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DE CARTEIRAS ESTUDANTIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam credenciadas para emissão de Carteiras de Identidade Estudantil - CIE's, no Município de João Pessoa, para efeito de validade da meia-passagem no sistema de transporte público, meia-entrada nos estabelecimentos culturais, de eventos esportivos e de lazer, as seguintes entidades: Universitárias - União UNE - Nacional dos Estudantes; CEUP - Centro Estudantil Universitário Paraibano; DEC's e DA's legalmente constituídos. Secundaristas - UBES - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas; UPES/PB - União Paraibana dos Estudantes Secundários; UEPP - União Estadual dos Estudantes da Paraíba; UPES/JP - União Pessoaense dos Estudantes Secundaristas; AESP - Associação dos Estudantes Secundaristas da Paraíba; FESP/PB - Federação dos Estudantes Secundaristas do Estado da Paraíba; UEP - União dos Estudantes da Paraíba; UMES - União Metropolitana de Estudantes Secundaristas; CESP - Centro Estudantil Pessoaense; APES - Associação Paraibana dos Estudantes Secundaristas; UESP - União dos Estudantes Secundaristas da Paraíba e AMES - Associação Municipal de Estudantes Secundaristas.

Parágrafo único. Para fim de cadastro das carteiras de estudantes emitidas e confeccionadas para validade nos transportes públicos, junto à AETC-JP, bem como para representação junto aos órgãos fiscalizadores, as entidades estudantis secundaristas serão representadas pelo CMC/JP - Conselho Municipal de Carteiras de João Pessoa, inscrito no CNPJ/MF nº 07.810.097/0001-47.

Art. 2º As Carteiras de identidade Estudantis expedidas no Município serão emitidas pelas entidades estudantis credenciadas, por esta Lei, e legalmente constituídas e regulamentadas em estatuto social, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos da capital, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda.

Art. 3º A fim de garantir responsabilidades e obrigações, as entidades mencionadas no art. 1º, encaminharão, anualmente, ao PROCON/JP, através do CMC/JP - Conselho Municipal de Carteiras de João Pessoa, até o décimo dia do mês de janeiro, a seguinte documentação:

I - cópia do Estatuto Social devidamente registrada;

II - cópias das atas de eleição e posse da atual diretoria;

III - cópia da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - comprovante de abertura de conta corrente em nome da entidade ou responsável pela mesma;

V - cópia do contrato de locação do endereço onde se estabelece a entidade, figurando a mesma como locatária do imóvel;

VI - cópia do contrato de prestação de serviços gráficos com a gráfica e/ou empresa especializada na confecção das carteiras estudantis,

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) devido a mesma possuir sede ou subsele no Município de João Pessoa;

Continuar

VII - termo nomeando os representantes da entidade junto ao PROCON/JP, constando o nome, CPF e endereço dos mesmos, com cópias dos comprovantes em anexo.

Art. 4º Fica assegurada à Secretaria de Educação do Município de João Pessoa - SEDEC, Secretaria de Estado da Educação - SEE, Superintendência de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, à Associação das Empresas de Transportes Coletivos de João Pessoa - AETC-JP, ao PROCON/JP e ao PROCON/PB Estadual, e a fiscalização de todo o procedimento na confecção das carteiras de identidades estudantis.

Art. 5º As carteiras estudantis serão confeccionadas dentro das especificações materiais, tecnológicas e operacionais, definidas em norma complementar, obedecendo a um padrão único para cada segmento estudantil, isto é, padrão único para estudantes secundaristas e padrão único para universitários.

Art. 6º Os prazos de entregas das Carteiras de Identificação Estudantil, valores e demais condições, serão encaminhados ao PROCON/JP.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o artigo supramencionado, referem-se ao período de início do processo de solicitação da CIE pelo estudante, da confecção, entrega, cadastramento, início e fim da validade da Carteira de Identificação Estudantil, a qual, será válida por 01 (um) ano contados a partir do início de sua validade, ficando terminantemente proibida a prorrogação, revalidação ou extensão do prazo da validade da CIE. A validação da nova Carteira de Estudante, anualmente, não poderá exceder o mês de junho.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se por completo a Lei nº 10.416/2004 e demais disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 15 de outubro de 2013.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Waldir Downsley (Dinho)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/12/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS
Fundada em 25 de julho de 1948

São Paulo, 11/08/2021

DECLARAÇÃO

A **UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS**, entidade sem fins lucrativos, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vergueiro, nº2485, Vila Mariana, inscrita no CNPJ sob o nº 28.180.636/0002-62, neste ato representado na forma do seu Estatuto Social pela sua Secretária Geral, Juliene Silva Ramos, brasileira, solteira, estudante, inscrito no CPF sob o nº 155.871.547-93, vem declarar, que reconhecemos a União Monteirense dos Estudantes Secundaristas - UMES como entidade de representação máxima dos estudantes secundaristas matriculados nas redes públicas ou privadas do Município de Monteiro-PB, cadastrada em nosso último Conselho Nacional de Entidades Gerais - CONEG e ativa na luta pela educação e pelos estudantes.

Sem mais, externa votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Juliene da Silva Ramos

Secretaria Geral



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

DESPACHO

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 2.236/2021 à Comissão permanente de Justiça e Redação, para deliberação de acordo com os prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2021.

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Vereador - Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Ofício nº 68/GP/CMM

Monteiro, 16 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Juraci Conrado de Oliveira
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Monteiro-PB

Senhor Presidente,

Ao tempo em que lhe cumprimento, encaminho a Vossa Excelência despacho referente ao Projeto de Lei nº 2.236/2021 de autoria do Vereador Dácio José Batista, que Credencia entidades estudantis e estabelece critérios para a emissão de carteiras estudantis.

SESSÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I- convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos integrantes da Comissão;
- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- receber a matéria destinada a Comissão e designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração;
- IV- zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;
- V- representar a Comissão nas relações com a Mesa no Plenário;

Sem mais para o momento renovo votos de consideração e apreço,

Atenciosamente,


HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Presidente

*995: Recebido em
16/08/21*





ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PL Nº 2.236/2021.

CRENCIA ENTIDADES ESTUDANTIS E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DE CARTEIRAS ESTUDANTIS.

I - Relatório

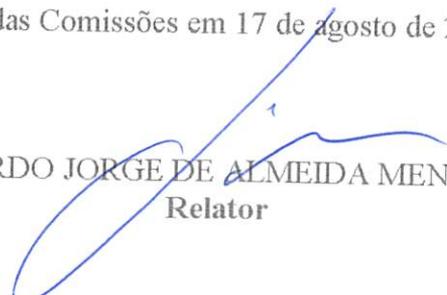
Estando assim o Projeto dentro das técnicas legislativas, juridicamente corretas e dentro da constitucionalidade necessária.

II - Entendo que o Projeto nº 2.236/2021 está dentro das técnicas legislativas e dentro da constitucionalidade necessária, por tanto somos a favor pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua aprovação.

III – Voto do relator

Pelo acima exposto somos pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões em 17 de agosto de 2021.


RICARDO JORGE DE ALMEIDA MENEZES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Projeto de Lei nº 2.236/2021 III- Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Voto do Membro Idervaldo Campos Beliz

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

Assinatura

Voto do Presidente Juraci Conrado de Oliveira

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

RESULTADO

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 17 de agosto de 2021, opinou pela

- Aprovação do Projeto de Lei nº 2.236/2021
 Rejeição do Projeto de Lei nº 2.236/2021

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2021.

Presidente Juraci Conrado de Oliveira

Relator Ricardo Jorge de Almeida Menezes

Membro Idervaldo Campos Beliz



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

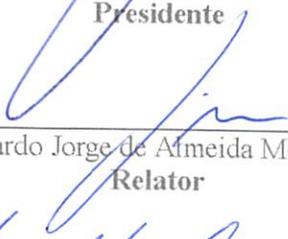
ATA 66/2021.

TERMO DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO, ESTADO DA PARAÍBA.

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, com a presença dos vereadores: Juraci Conrado de Oliveira, Ricardo Jorge de Almeida Menezes e Idervaldo Campos Beliz, todos sendo membros da Comissão de Justiça e Redação - CJR, sob a Presidência do primeiro Edil indicado reuniram-se na Sala das Comissões para analisar o **PROJETO DE LEI** com registro de ordem sob o número **2.236/2021**, de autoria do vereador Dácio José Batista, que Credencia entidades estudantis e estabelece critérios para a emissão de carteiras estudantis. Sendo a espécie normativa escolhida a adequada para o conteúdo e objeto do referido projeto. O presente Projeto de Lei está sendo elaborado e processado na forma regimental, obedecendo às normas regimentais de técnica legislativa, foi apresentado na forma regimental. Não foram apresentadas emendas a presente proposição. Por estes termos, expostas as minhas razões, o Parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto. É o Parecer, respeitado ao melhor entendimento a respeito da constitucionalidade e regimentalidade da matéria. Onde é subscrito pelo Vereador Relator Ricardo Jorge de Almeida Menezes. Na seqüência o Vereador Presidente submeteu o Parecer à apreciação de todos os membros da Comissão, colhendo os seus votos, na forma nominal, tendo o mesmo sido **APROVADO**. Nada mais havendo a discutir, foi declarada encerrada a reunião com a determinação do Presidente pela matéria ter recebido **Parecer Favorável**. Vai o presente Termo assinado pelos vereadores membros desta Comissão:



Juraci Conrado de Oliveira
Presidente



Ricardo Jorge de Almeida Menezes
Relator



Idervaldo Campos Beliz
Membro



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

DESPACHO

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 2.236/2021 à Comissão Permanente de Saúde e Educação, para deliberação de acordo com os prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2021.

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Vereador - Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Ofício nº 24/GP/CMM

Monteiro, 16 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Idervaldo Campos Beliz
Presidente da Comissão de Saúde e Educação
Monteiro-PB

*Recebi
16-AGOSTO-2021
Camy*

Senhor Presidente,

Ao tempo em que lhe cumprimento, encaminho a Vossa Excelência despacho referente ao Projeto de Lei nº 2.236/2021 de autoria do Vereador Dácio José Batista, que Credencia entidades estudantis e estabelece critérios para a emissão de carteiras estudantis.

SEÇÃO III

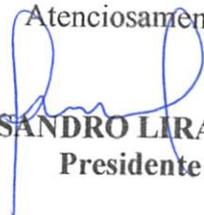
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I- convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos integrantes da Comissão;
- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- receber a matéria destinada a Comissão e designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração;
- IV- zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;
- V- representar a Comissão nas relações com a Mesa no Plenário;

Sem mais para o momento renovo votos de consideração e apreço,

Atenciosamente,


HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

PARECER AO PL Nº 2.236/2021.

**CRENCIA ENTIDADES ESTUDANTIS
E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A
EMISSÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL.**

I - Relatório

Estando assim o Projeto dentro das técnicas legislativas, juridicamente corretas e dentro da constitucionalidade necessária.

Entendo que o Projeto nº 2.236/2021 está dentro das técnicas legislativas e dentro da constitucionalidade necessária, por tanto somos a favor pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua aprovação.

II- O projeto é de grande importância para classe estudantil. Uma vez que viabilizará a confecção, entrega, cadastramento, início e fim da validade da Carteira de Identificação Estudantil.

III – Voto do relator

Pelo acima exposto somos pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões 17 de agosto de 2021.


ANTÔNIO DE MELO SOBRINHO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Projeto de Lei nº 2.236/2021 III- Parecer da Comissão de Saúde e Educação

Voto do Membro Carlos Roberto Soares de Moura

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

CARLOS ROBERTO SOARES DE MOURA
Assinatura

Voto do Presidente Idervaldo Campos Beliz

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

Idervaldo Campos Beliz

RESULTADO

A Comissão de Saúde e Educação, em sessão de 17 de agosto de 2021, opinou pela

- Aprovação do Projeto de Lei nº 2.236/2021
 Rejeição do Projeto de Lei nº 2.236/2021

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2021.

Idervaldo Campos Beliz
Presidente Idervaldo Campos Beliz

Antônio de Melo Sobrinho
Relator Antônio de Melo Sobrinho

CARLOS ROBERTO SOARES DE MOURA
Membro Carlos Roberto Soares de Moura



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

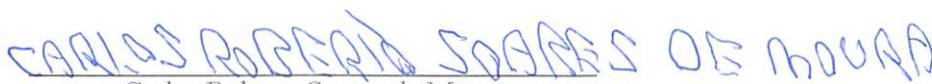
ATA 24/2021.

TERMO DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO, ESTADO DA PARAÍBA.

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, com a presença dos vereadores: Idervaldo Campos Beliz, Carlos Roberto Soares de Moura e Antônio de Melo Sobrinho, todos sendo membros da Comissão de Saúde e Educação - CSE, sob a Presidência do primeiro Edil indicado reuniram-se na Sala das Comissões para analisar o **PROJETO DE LEI** com registro de ordem sob o número **2.236/2021**, de autoria do vereador Dácio José Batista, que Credencia entidades estudantis e estabelece critérios para a emissão de carteira estudantil. O presente Projeto de Lei está sendo elaborado e processado na forma regimental, obedecendo às normas regimentais de técnica legislativa, foi apresentado na forma regimental. Não foram apresentadas emendas a presente proposição. Por estes termos, expostas as minhas razões, o Parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto. É o Parecer, respeitado ao melhor entendimento a respeito da constitucionalidade e regimentalidade da matéria. Onde é subscrito pelo Vereador Relator Antônio de Melo Sobrinho. Na seqüência o Vereador Presidente submeteu o Parecer à apreciação de todos os membros da Comissão, colhendo os seus votos, na forma nominal, tendo o mesmo sido **APROVADO**. Nada mais havendo a discutir, foi declarada encerrada a reunião com a determinação do Presidente pela matéria ter recebido **Parecer Favorável**. Vai o presente Termo assinado pelos vereadores membros desta Comissão:


Idervaldo Campos Beliz
Presidente


Antônio de Melo Sobrinho
Relator


Carlos Roberto Soares de Moura
Membro